



| | |
|-------------------------------|-------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO | |
| PROTOCOLO Nº 080/18 | |
| 30/01/18 | |
| HORA | 17:01 |
| O FUNCIONÁRIO | |

REQUERIMENTO Nº 002/2018.

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

REQUEIRO, com fundamento nos preceitos regimentais e ouvido o Douto Plenário, seja oficiado ao Prefeito Municipal, solicitando informações sobre a existência de estudos ou mesmo de projeto para reajuste, a título de revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos municipais, considerando o que está assegurado na Constituição Federal no artigo 37, inciso X.

JUSTIFICATIVA

Há uma grande expectativa dos servidores municipais em uma revisão salarial, pois os mesmos amargam anos de defasagem em seus vencimentos, por conta das perdas inflacionárias sofridas nos últimos anos. A revisão salarial se torna fundamental para manutenção dos servidores e de sua família.

A Lei Maior, a Constituição Federal, no capítulo que trata da Administração Pública determina uma revisão geral anual dos vencimentos do funcionalismo público para evitar a depreciação do seu poder aquisitivo.


A revisão anual dos vencimentos não representa de nenhuma forma ganhar aumento é o cumprimento de um dever jurídico, de um comando constitucional. A correção monetária, não representa lucro, nem vantagens. É um componente essencial do contrato do servidor com a administração pública. Além disso, é uma forma de resguardar os vencimentos dos efeitos perversos da inflação.

Assim, nem mesmo a alegação de eventual impacto financeiro negativo nas contas públicas justificaria a inobservância do dispositivo constante do artigo 37, inciso X, da Constituição, até porque a Lei complementar 101, de 4 de maio de 2.000, "que estabelece normas e finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", em seu artigo 22 determina que a verificação dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 seja realizada ao final de cada quadrimestre. No parágrafo Único diz que se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houve incorrido no excesso:

"I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição".

Sendo assim, a não aplicação da revisão anual, configura um descumprimento da Carta da República.

Sala das Sessões Patrono Cívico Tiradentes, em 30 de janeiro de 2018.


Ciro Fernandes Pinto
Vereador - PHS

| | |
|---------------|---|
| Aprovado por |  |
| Em | 06/02/18 |
| 1º Secretário | |